



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066262 - SP (2023/0110852-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CUNHA FERRAZ ADVOGADOS
AGRAVANTE : SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
AGRAVADO : EVANY EDNA BENETTI DE SOUZA
AGRAVADO : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI
ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
INTERES. : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. OFENSA AO ART. 32 DA LEI N. 9.307/1996 NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066262 - SP (2023/0110852-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CUNHA FERRAZ ADVOGADOS
AGRAVANTE : SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
 JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
AGRAVADO : EVANY EDNA BENETTI DE SOUZA
AGRAVADO : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI
ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
INTERES. : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. OFENSA AO ART. 32 DA LEI N. 9.307/1996 NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CUNHA FERRAZ ADVOGADOS e SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 525-529):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. OFENSA AO ART. 32 DA LEI N. 9.307/1996. NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Irresignados, os agravantes, em síntese, reiteram as razões do apelo especial.

Sustentam que teria ficado demonstrado que os limites firmados na convenção de arbitragem não foram respeitados.

Alegam que foram precisos na demonstração da negativa de vigência aos dispositivos legais tidos por violados.

Impugnação não apresentada, conforme certificado às fls. 543-544 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Em face disso, observe-se o trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fl. 376; sem grifos no original):

Solução de conflitos, por meio de arbitragem, o sucedâneo, formalmente disciplinado na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, **não permite ao Poder Judiciário intervir, senão para reconduzir o procedimento em hipóteses absolutamente estreitas, onde houver nulidade insanável** (dip. cit., artigos 32 e 33).

Na espécie, **não há relevância para suprimir efeitos de sentença arbitral, que, ao balizar limites obrigacionais ao exame de contrato de prestação de serviços, definiu disciplina de sucumbência, por equidade.**

Com observância do devido processo legal, assegurado o pleno exercício do direito de defesa, não havendo qualquer dúvida sobre a imparcialidade do árbitro, aqui, em sede de mero controle formal, não há espaço para intervenção modificativa.

Outrossim, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, o TJSP consignou que (e-STJ, fl. 490; sem grifos no original):

Sentença arbitral, que adotou critério de isonomia no arbitramento de honorária de sucumbência, com a mesma *ratio* (equidade), que informa a norma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, ali na perspectiva de majorar honorária, em demandas sem maior alcance econômico, na

circunstância, respeitosamente, **não se vislumbra afronta à respectiva Convenção Arbitral, indicando utilizar parâmetros da legislação processual civil.**

Assim, percebe-se que não há omissão a ser suprimida no acórdão proferido e que o Tribunal estadual, com base nas provas produzidas, resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Tendo o Tribunal de originário motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito dos ora recorrentes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão por eles deduzida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021)

Noutro vértice, acerca do mérito da lide, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é cabível ação anulatória para rediscussão do mérito da sentença arbitral.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. HIPÓTESES DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI N° 9.307/96. NÃO VERIFICADAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **"O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ."** (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei 9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1662996/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022)

Destarte, o art. 32, IV, da Lei 9.307/1996, apontado pelos insurgentes como violado, estabelece a nulidade da sentença arbitral se esta for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. No entanto, foi expressamente asseverado na decisão objurgada que o Juízo arbitral, ao determinar os honorários de sucumbência, partiu de interpretação das regras sucumbenciais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, forçoso reconhecer que não foram ultrapassados os limites firmados na convenção de arbitragem, motivo pelo qual o acórdão proferido pelo Tribunal originário não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.066.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0110852-4

Número de Origem:

10122141220198260011 1012214122019826001150000 20210000153490 20210000261823 202102262080
20220000664203

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CUNHA FERRAZ ADVOGADOS

RECORRENTE : SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166

JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

RECORRIDO : EVANY EDNA BENETTI DE SOUZA

RECORRIDO : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

INTERES. : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUNHA FERRAZ ADVOGADOS

AGRAVANTE : SPINELLI COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166

JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

AGRAVADO : EVANY EDNA BENETTI DE SOUZA

AGRAVADO : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

INTERES. : AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS A A A EIRELI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023